



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01830/05

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 01830/05, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Paulo de Tarso L. Garcia Medeiros (janeiro a março) e da Senhora Carla Felinto Nogueira (abril a dezembro).

A Auditoria deste Tribunal, ao analisar a matéria, destacou as seguintes irregularidades após análise de defesas apresentadas:

De responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sra. Cozete Barbosa L. Garcia de Medeiros.

1. divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao instituto;
2. acréscimo de 16,88% no montante da dívida ativa do exercício de 2003 para o de 2004;
3. ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias;
4. sanção da Lei Municipal nº 4.215/04, que versa sobre autorização de parcelamento, em total descumprimento das normas da legislação federal, por não constar o valor parcelado;
5. apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei que criou, na estrutura do IPSEM, cargos em comissão que não se destinam às atividades de chefia, assessoramento e direção, o que contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal
6. déficit na execução orçamentária;

De responsabilidade do Gestor do Instituto à época, Sr. Paulo de Tarso L. Garcia de Medeiros.

1. diferença a menor no valor de R\$ 15.841,21, verificada entre o total encontrado nos balancetes mensais e o informado na PCA contabilizado como contribuição patronal e do segurado;
2. despesas realizadas indevidamente contrariando a Lei 9.717/98, art. 1º, III e a Portaria nº 4.992/99.

De responsabilidade da Gestora do Instituto à época Sra. Carla Felinto Nogueira:

1. despesas administrativas acima do limite estabelecido pela Portaria MPAS nº 4.992/99;
2. diferença encontrada no levantamento das parcelas não repassadas ao Instituto;
3. provimento de cargos em comissão que não se destinam às atividades de chefia, assessoramento e direção;
4. despesas realizadas indevidamente contrariando a Lei 9.717/98, art. 1º, III e a Portaria nº 4.992/99.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, após tecer algumas considerações sobre a matéria opina pela irregularidade das contas dos ex-gestores com aplicação de multa aos mesmos e à ex-Prefeita, comunicação à Receita Federal do Brasil, recomendações e remessa dos autos à PGJ.

É o Relatório.

Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01830/05

VOTO

Das irregularidades atribuídas à ex-Prefeita Cozete Barbosa L. Garcia de Medeiros, apenas a divergência de informações sobre os repasses previdenciários e a apresentação de Projeto de Lei, criando cargos em desacordo com a legislação federal, não foram tratados na PCA da Prefeitura. Cabem recomendações ao atual Prefeito com vistas à adoção de medidas que visem a regularizar a alimentação do SAGRES no que tange ao repasse previdenciário.

Para calcular a taxa de despesas administrativas a Auditoria considerou as despesas com servidores ativos e inativos do ente, relativas ao exercício anterior, porém, vê-se que a taxa diminuiu em comparação com exercícios anteriores demonstrando o esforço da administração em colocá-la no patamar legal. Além disso, existe a possibilidade da parte excedente da mencionada taxa ser arcada pelo Ente, ou seja, a Prefeitura do Município de Campina Grande, o que foi feito através de parcelamento pretendido no qual foram adicionados os valores excedentes das taxas administrativas, estando a questão no âmbito do Poder Judiciário. Assim não se pode considerar a irregularidade apontada.

Deve o atual gestor adotar providências, visando à não repetição das falhas relativas às divergências entre as informações constantes nos balancetes e na PCA e sobre o levantamento das parcelas não repassadas ao Instituto. Todavia, tais falhas não prejudicaram a análise da presente Prestação de Contas, podendo ser relevadas. As despesas consideradas indevidas pela Auditoria se referem a aquisições de materiais com vistas a melhoria da qualidade de vida de aposentados, pensionistas e de qualificação dos mesmos e até de servidores do próprio Instituto, não configurando irregularidade.

Assim, VOTO no sentido que o Tribunal: **a) julgue regulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Paulo de Tarso L. Garcia de Medeiros (Período de janeiro a março) e da Senhora Carla Felinto Nogueira, (Período de abril a dezembro); **c) recomende**, ao atual gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas, especialmente no que se refere à contabilização dos direitos a receber.

Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01830/05

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM
Prestação de Contas do exercício de 2004 sob a responsabilidade do Senhor Paulo de Tarso L. Garcia Medeiros (janeiro a março) e da Senhora Carla Felinto Nogueira (abril a dezembro) Julgamento regular com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 00606/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **01830/05**, referente à Prestação de Contas do *Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM*, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Paulo de Tarso L. Garcia Medeiros (janeiro a março) e da Senhora Carla Felinto Nogueira (abril a dezembro) **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Paulo de Tarso L. Garcia Medeiros (janeiro a março); **b) julgar regulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, exercício de 2004, sob a responsabilidade da Senhora Carla Felinto Nogueira, (Período de setembro a dezembro); **c) recomendar** ao atual gestor a estrita observância das disposições legais e normativas, especialmente no que se refere à contabilização dos direitos a receber.

Assim decidem tendo em vista que, conforme demonstrado nos autos, não foram detectadas irregularidades capazes de levar ao julgamento irregular das contas.

Das irregularidades atribuídas à ex-Prefeita Cozete Barbosa L. Garcia de Medeiros, apenas a divergência de informações sobre os repasses previdenciários e a apresentação de Projeto de Lei, criando cargos em desacordo com a legislação federal, não foram tratados na PCA da Prefeitura. Cabem recomendações ao atual Prefeito com vistas à adoção de medidas que visem a regularizar a alimentação do SAGRES no que tange ao repasse previdenciário. No tocante a criação de cargos, o assunto deve ser tratado em processo apartado a ser formalizado com esta finalidade.

Para calcular a taxa de despesas administrativas a Auditoria considerou as despesas com servidores ativos e inativos do ente, relativas ao exercício anterior, porém no exercício de 2004 o cálculo deveria ser efetuado considerando as despesas do próprio exercício. Assim não se pode considerar a irregularidade apontada.

Deve o atual gestor adotar providências, visando à não repetição das falhas relativas às divergências entre as informações constantes nos balancetes e na PCA e sobre o levantamento das parcelas não repassadas ao Instituto. Todavia, tais falhas não prejudicaram a análise da presente Prestação de Contas, podendo ser relevadas. As despesas consideradas indevidas pela Auditoria se referem a aquisições de materiais com vistas a melhoria da qualidade de vida de aposentados, pensionistas e de qualificação dos mesmos e até de servidores do próprio Instituto, não configurando irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01830/05

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 02 de junho de 2010.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

Conselheiro FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador Geral